



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5022036-54.2021.8.21.0001/RS**

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de recuperação judicial da sociedade empresária Disemag Locadora de Equipamentos para Construção Ltda., cujo plano de recuperação judicial foi homologado por este juízo em 24 de março de 2023, conforme decisão constante no **evento 280, DESPADEC1**. O prazo bienal de fiscalização judicial estabelecido no artigo 61 da Lei número 11.101 de 2005 encerrou-se em 24 de março de 2025, o que ensejou a prolação do despacho do **evento 454, DESPADEC1**, por meio do qual foi determinada a intimação da recuperanda e da administração judicial para que apontassem eventuais óbices ao início dos procedimentos de encerramento da recuperação judicial.

Em resposta ao comando judicial, a administração judicial manifestou-se no **evento 465, PET1**, oportunidade em que informou a inviabilidade de apresentação do relatório circunstanciado previsto no artigo 63, inciso III, da Lei número 11.101 de 2005. Naquela ocasião, o auxiliar da justiça ressaltou que pendiam esclarecimentos por parte da devedora no incidente de fiscalização número 5043889-22.2021.8.21.0001, além de ser necessária a intimação da recuperanda para tomar ciência dos dados bancários apresentados para pagamento dos credores trabalhistas Bóris Chechi de Assis e Emanuel Guimarães Pinheiro, bem como das informações financeiras prestadas pelo Banco Santander S.A. no **evento 464, PET1**.

Posteriormente, a devedora requereu prazo complementar de cinco dias para comprovar o pagamento das custas processuais pendentes, consoante petição do **evento 468, PET1**. O Ministério Público apresentou parecer no **evento 470, PROMOÇÃO1**, manifestando concordância com a dilação de prazo solicitada. Diante disso, este juízo proferiu o despacho do **evento 472, DESPADEC1**, deferindo o prazo suplementar para recolhimento das custas, determinando que a recuperanda se manifestasse sobre os dados bancários dos credores e esclarecesse a classificação das subclasses quirografárias entre parceiros e ordinários, além de ordenar manifestação sobre a petição do Estado do Rio Grande do Sul juntada no **evento 459, PET1**.

Intimada da referida decisão, a recuperanda permaneceu em silêncio, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no Evento 478. Em razão da inércia, a administração judicial apresentou relatório no **evento 482, PET1**, destacando que a devedora descumpriu de forma reiterada a obrigação de recolhimento do parcelamento das custas processuais iniciais, tendo adimplido apenas uma das doze parcelas fixadas, além de não comprovar a execução do plano de recuperação judicial nem definir a divisão de seus credores nas subclasses quirografárias. Sugeriu-se, contudo, aguardar o encerramento do prazo de esclarecimentos que ainda corria no incidente de fiscalização. O Ministério Público anuiu à sugestão no **evento 485, PROMOÇÃO1**.

Sem embargo dos prazos em curso, a recuperanda compareceu espontaneamente aos autos no **evento 487, INIC1** para requerer a decretação de sua autofalência, alegando que a catástrofe climática ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024 inviabilizou as atividades do setor de construção civil, provocando a paralisação de obras, rescisões contratuais e colapso no faturamento da empresa. Aduziu que os bloqueios judiciais sofridos inviabilizaram seu capital de giro e que as execuções individuais infrutíferas demonstram sua insolvência generalizada. Propôs, em caráter social, a destinação dos ativos remanescentes para a criação de uma cooperativa de trabalhadores e sustentou a inexistência de responsabilidade pessoal dos sócios no caso.

A petição inicial foi emendada no **evento 488, EMENDAINIC1**, retificando-se o montante total de bloqueios judiciais sofridos durante o período de fiscalização para a quantia de R\$ 55.843,09, distribuídos entre os exercícios de 2024 (R\$ 17.196,84), 2025 (R\$ 37.090,97) e 2026 (R\$ 1.555,28). Apresentou também demonstrativos contábeis para evidenciar a insolvência técnica, apontando índice de liquidez corrente de 0,4610, índice de solvência geral de 0,3720 e capital de giro líquido negativo no valor de R\$ 1.158.739,78. Reiterou o pedido de processamento da falência e o exame da proposta de cooperativa de empregados para continuidade operacional.

No **evento 489, DESPADEC1**, este juízo determinou a oitiva da administração judicial e do Ministério Público sobre os pedidos formulados pela recuperanda. A administração judicial manifestou-se no **evento 493, PET1**, opinando pela convolação da recuperação judicial em falência com base no artigo 73, inciso IV, da Lei número 11.101 de 2005. Apontou que a devedora descumpriu as obrigações do plano, deixando de pagar os maiores créditos da Classe I (trabalhistas), especificamente os valores devidos a Emanuel Guimarães Pinheiro (R\$ 181.800,00) e Bóris Chechi de Assis (R\$ 42.472,61). Indicou, ainda, a ausência de pagamento aos credores quirografários da Classe III, cujo passivo alcança quase R\$ 1.000.000,00, além de rechaçar a viabilidade jurídica da criação de cooperativa de empregados fora do procedimento regular de liquidação de ativos. O Ministério Público apresentou parecer no **evento 496, PROMOÇÃO1**, opinando no mesmo sentido pela quebra da empresa.



Antes de deliberar sobre a quebra, este juízo proferiu o despacho do **evento 498, DESPADEC1**, ordenando que a devedora se manifestasse no prazo de dez dias sobre a petição do Estado do Rio Grande do Sul de **evento 459, PET1** e sobre o ato ordinatório de **evento 460, ATOORD1**. Apesar de devidamente intimada, a recuperanda novamente permaneceu silente, conforme certificado no Evento 502. Diante disso, o despacho de **evento 504, DESPADEC1** oportunizou nova manifestação dos órgãos de fiscalização.

A administração judicial manifestou-se no **evento 508, PET1**, reiterando integralmente os termos da manifestação do **evento 493, PET1** para requerer a convolação da recuperação judicial em falência pelo descumprimento das obrigações do plano de soerguimento. Destacou que a ausência de pagamento das custas processuais não impede a decretação da quebra, devendo tal crédito ser submetido ao concurso de credores falimentar por analogia ao artigo 84, inciso III, da Lei de Falências. Sugeriu também a nomeação imediata de leiloeiro público para agilizar a arrecadação e avaliação de bens.

Por fim, o Ministério Público manifestou-se no **evento 511, PROMOÇÃO1**, ratificando o parecer pela quebra e concordando com as sugestões propostas pela administração judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

**1. Da configuração da insolvência e do descumprimento do plano**

O exame do processo revela que a situação da recuperanda não comporta alternativa jurídica diversa da decretação de sua falência. Embora a empresa devedora tenha ingressado com pedido rotulado como autofalência nos termos do artigo 105 da Lei número 11.101 de 2005, o cenário processual demonstra que a medida adequada é a convolação da recuperação judicial em falência, nos moldes do artigo 73, inciso IV, do mesmo diploma legal. Isso ocorre porque o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial restou amplamente caracterizado durante o período de fiscalização, que se encerrou em 24 de março de 2025.

A insolvência econômica e financeira da devedora foi expressamente confessada nas manifestações de **evento 487, INIC1** e **evento 488, EMENDAINIC1**, nas quais a recuperanda admitiu a ausência de liquidez e a falta de capital de giro necessário para adimplir as obrigações correntes de sua atividade. Tal situação é corroborada pelos dados técnicos extraídos de seu balanço patrimonial do exercício de 2024, que acusam um ativo circulante de R\$ 990.863,22 contra um passivo circulante de R\$ 2.149.603,00, gerando um capital de giro líquido negativo de R\$ 1.158.739,78. O índice de liquidez corrente, fixado em 0,4610, e o índice de solvência geral, apurado em 0,3720, atestam matematicamente a incapacidade de cumprimento das obrigações de curto e longo prazo.

Somado ao declínio contábil, verifica-se o inadimplemento substancial das obrigações previstas no plano de recuperação judicial. Conforme relatado pela administração judicial, a devedora deixou de quitar os principais créditos da Classe I (credores trabalhistas). O crédito titularizado por Emanuel Guimarães Pinheiro, cujo valor original era de R\$ 2.403.980,06, foi reduzido para R\$ 181.800,00 após a incidência do deságio de 40% e da limitação de 150 salários-mínimos previstos no plano, representando apenas 7,56% da dívida originária. Contudo, mesmo diante dessa expressiva redução, a devedora não comprovou o adimplemento da obrigação. De igual modo, não houve demonstração de pagamento do crédito do trabalhador Bóris Chechi de Assis, fixado em R\$ 42.472,61 após a aplicação dos descontos aprovados.

Além do descumprimento das obrigações trabalhistas, a recuperanda frustrou a fiscalização do concurso de credores ao sonegar informações essenciais. Intimada seguidamente para esclarecer a distinção entre os credores quirografários parceiros e ordinários, cuja dívida consolidada aproxima-se de R\$ 1.000.000,00, a empresa devedora manteve-se inerte, impedindo a verificação dos pagamentos da Classe III que deveriam ter se iniciado em março de 2024 para os credores parceiros e em março de 2025 para os ordinários.

O descumprimento das obrigações contraídas no plano de soerguimento impõe de forma impositiva a decretação da falência, consoante dispõe o artigo 73, inciso IV, cumulado com o artigo 61, parágrafo primeiro, ambos da Lei número 11.101 de 2005. No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul orienta que a constatação do descumprimento das cláusulas do plano homologado conduz inevitavelmente à quebra, como se observa na ementa que segue:

*"Falência e concordata. Recuperação judicial. Descumprimento das obrigações assumidas. Convolução em falência. Cabimento. Decisão mantida." (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento número 70056417876, Quinta Câmara Cível, Relator Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)*

Desse modo, estando cabalmente documentada a inviabilidade da empresa e o inadimplemento das obrigações do plano, a convolação da recuperação judicial em falência é a medida que se impõe para resguardar os interesses do concurso de credores.

**2. Da rejeição da proposta de conversão automática em cooperativa**

No que tange à proposta formulada pela recuperanda para converter de imediato a empresa em uma cooperativa de trabalhadores, tal pleito carece de sustentação jurídica e deve ser rejeitado. A legislação falimentar não prevê a transformação direta e automática da sociedade empresária falida em cooperativa de empregados como

forma de extinção de obrigações ou como medida paralela ao juízo universal da quebra.

A preservação da função social e dos postos de trabalho é princípio norteador do sistema de insolvência nacional, nos termos do artigo 47 da Lei número 11.101 de 2005. Contudo, tal preservação deve ocorrer por meio dos canais legais estabelecidos para a liquidação dos ativos no processo falimentar, especialmente mediante a constituição de Unidade Produtiva Isolada ou por meio de arrendamento de ativos, respeitando-se as regras de concorrência e a ordem de preferência dos pagamentos.

A assunção direta da atividade pelos trabalhadores sob a forma de cooperativa, sem a prévia e regular arrecadação, avaliação e alienação dos ativos sob o crivo do contraditório, violaria o direito de preferência dos demais credores e representaria transferência inadequada do risco empresarial aos empregados, em evidente prejuízo à segurança jurídica. A doutrina especializada esclarece que as soluções associativas devem se submeter à lógica do concurso falimentar:

*"A cooperativa de trabalhadores pode ser instrumento legítimo de preservação da função social no contexto falimentar."* (COSTA, Daniel Carnio. A Falência e a Função Social da Empresa. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo/SP. 2020, p. 112)

Contudo, essa modalidade de organização produtiva só pode ser implementada de forma organizada no momento da liquidação dos ativos, após a devida avaliação e mediante propostas formais que observem os procedimentos previstos no artigo 140 e seguintes da Lei de Falências. Portanto, a pretensão de conversão automática postulada pela devedora resta inviabilizada neste estágio processual.

### **3. Das custas processuais pendentes e da gratuidade da justiça**

No que se refere à pendência de recolhimento das custas processuais iniciais apontada pela contadoria e ressaltada pela administração judicial, constata-se que a recuperanda deixou de adimplir o parcelamento que lhe fora concedido, pagando apenas uma das doze parcelas devidas. Todavia, a ausência de recolhimento das taxas judiciais não impede o prosseguimento do feito nem obsta a decretação da falência.

Com efeito, as custas processuais devidas pela empresa devedora em sede de recuperação judicial e as necessárias para os atos de processamento do feito falimentar constituem encargos da massa e devem ser submetidas ao concurso próprio da quebra. Diante da decretação da falência, essas despesas processuais assumem a natureza de créditos extraconcursais, enquadrando-se, por analogia, no artigo 84, inciso III, da Lei número 11.101 de 2005, cuja satisfação ocorrerá com precedência sobre os credores concursais na ordem de pagamentos.

Quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela devedora, verifica-se que o estado de insolvência técnica demonstrado nos autos obsta a exigência imediata de adiantamento de despesas processuais pela empresa falida, cujo caixa se encontra exaurido. Desse modo, viável o deferimento do benefício de forma restrita aos atos do processo de falência, cabendo à massa falida arcar com as custas ao final, caso venha a obter recursos suficientes com a venda dos bens arrecadados.

### **4. Da não responsabilização automática dos sócios**

Cumprido esclarecer que a decretação da falência da sociedade limitada não acarreta a responsabilização automática e pessoal de seus sócios Alexandre Guimarães Pinheiro e Fabio Barboza de Oliveira pelas obrigações da empresa. A separação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas dos sócios que a integram é regra fundamental do direito societário, nos termos do artigo 49-A do Código Civil.

De acordo com o sistema jurídico vigente, a responsabilidade dos sócios em sociedade limitada restringe-se ao valor de suas quotas integradas, respondendo solidariamente apenas pela integralização do capital social, conforme dispõe o artigo 1.052 do Código Civil. A extensão dos efeitos da falência ou a responsabilização pessoal dos integrantes da sociedade depende da instauração de incidente próprio de desconconsideração da personalidade jurídica, com a demonstração inequívoca dos requisitos específicos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil, tais como o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, ou ainda mediante ação de responsabilidade prevista no artigo 82 da Lei número 11.101 de 2005.

Portanto, neste momento processual de decretação da quebra, inexistente elemento probatório ou fundamento legal para a responsabilização pessoal dos sócios administradores pelas dívidas da massa falida, devendo eventual apuração de desvios ser realizada pelas vias adequadas durante a instrução falimentar.

Desse modo, impõe-se proceder à convalidação da recuperação judicial em falência.

Ante o exposto, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de Disemag Locadora de Equipamentos para Construção Ltda, CNPJ nº 91.416.172/0001-04 **EM FALÊNCIA**, nos termos do art. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/05, determinando o que se segue:

(a) mantenho como Administradora Judicial a sociedade Von Saltiel Advocacia & Consultoria Empresarial, registrado na OAB/RS sob o n.º 04841, inscrito no CNPJ sob o n. 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade dos sócios Augusto Von Saltiel (OAB/RS n. 87.924) e Germano Von Saltiel (OAB/RS n. 68.999) na condução do processo, com endereço profissional na Avenida Ipiranga, n. 40, sala n.1308, Bairro Praia de Belas, CEP n. 90160-091, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 9733-5455, e-mail: [atendimento@vonsaltiel.com.br](mailto:atendimento@vonsaltiel.com.br), todas as informações são acessíveis pelo site [www.vonsaltiel.com.br](http://www.vonsaltiel.com.br);

(b) fixo termo legal em 03.12.2020, correspondente ao nonagésimo dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II da LRF, devendo a administração judicial apurar a existência de atos revogáveis ou ineficazes ocorridos no período correspondente;

(c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpra o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos;

(d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inciso IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

(e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

(f) proíbo os sócios administradores da falida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens pertencentes à sociedade, sob pena de ineficácia dos atos e responsabilização civil e criminal

(g) cumpra o Chefe da Serventia as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a JUCISRS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

(h) expeça-se mandado de lacração na sede da falida, devendo ser cumprido em regime de plantão, momento em que serão arrecadados os bens, em conjunto com a Administração Judicial, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05;

(i) indefiro o pedido de conversão imediata da atividade em cooperativa de trabalhadores, ressaltando a possibilidade de que os empregados organizados sob forma de cooperativa participem do futuro certame de alienação de ativos ou apresentem propostas de arrendamento da unidade produtiva, observados os ditames de liquidação previstos nos artigos 140 e seguintes da Lei número 11.101 de 2005;

(j) nomeio leiloeiro Sr. José Luis Santayana (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail **santayanaleiloes@gmail.com**),

(k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora a **Massa Falida de Disemag Locadora de Equipamentos para Construção Ltda.;**

(l) concedo à falida o benefício da gratuidade da justiça de forma restrita aos atos do processo falimentar, devendo o valor correspondente às custas iniciais não recolhidas na recuperação judicial ser inscrito como encargo da massa e satisfeito na forma do artigo 84, inciso III, da Lei de Falências, após a realização do ativo;

(m) delego ao Chefe da Serventia que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.

(n) intmem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

(o) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida. Deverá o compromissado peticionar nos autos do Incidente de Balancetes, postulando por sua extinção.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 12/06/2026, às 18:30:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10108073435v32** e o código CRC **c4350b6f**.

---

5022036-54.2021.8.21.0001

10108073435.V32